



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334881-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante RENUKA DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27988

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2334881-56.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RENUKA DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA: IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA.

COMARCA: PROMISSÃO

JUIZ “A QUO”: RENAN DE ASSIS GOMES SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Duplicata. Justiça Gratuita. Comprovação de insuficiência de recursos colacionada aos Autos. Possibilidade de deferimento. RECURSO PROVIDO para conceder à Empresa Agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 189/190, que nos Autos de “Embargos à Execução”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Empresa Agravante, bem como o parcelamento ou o recolhimento das custas ao final.

Insurge-se a Empresa Agravante (fls. 1/14), pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita, posto que não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Afirma que se encontra em situação de precariedade financeira, pois está em recuperação judicial.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo tempestivo, processado com efeito suspensivo (fl. 270), bem como com a apresentação de Contraminuta (fls. 274/276).

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, vê-se que o **Recurso interposto comporta provimento**, senão vejamos.

Trata-se de Autos de “Embargos à Execução” ajuizados por “RENUKA DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em face de “IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA.”, objetivando, em síntese, o reconhecimento do excesso de Execução, a declaração de nulidade do título executivo, bem como a nulidade da Execução.

Para análise do pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, necessário observar-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, os quais dispõem:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo **ou em recurso**. (...). § 3º Presume-se*

verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Neste sentido, a Empresa Agravante logrou êxito em cumprir a norma legal mediante a comprovação de “necessitada”, cuja declaração veio às fls. 1/14, fazendo jus, portanto, ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, a Empresa Agravante enfrenta grave crise econômico-financeira e institucional, estando em recuperação judicial.

A Empresa Agravante possuía em agosto de 2023 um patrimônio líquido negativo de aproximadamente R\$ 4 bilhões de reais (fl. 172 dos Autos principais).

Os prejuízos acumulados eram de aproximadamente R\$ 5,4 bilhões (fl. 172 dos Autos principais).

O plano de recuperação judicial vem detalhado às fls. 15/33 dos Autos principais, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 01/10/2020 e protocolado na JUCESP em 08/03/2021.

A recuperação judicial da Empresa Agravante segue ativa, sendo que, em notícia divulgada em 11/11/2024, “Grupo Íntegra faz o lance e compra Usina Revati da Renuka”, tem-se por concluída a venda da Usina Revati, da Renuka do Brasil, para o Grupo Íntegra (consultado em 18/12/2024 no sítio eletrônico “<https://revistarpanews.com.br/grupo-integra-faz-o-lance-e-compra-usina-rivati-da-renuka/>”).

Portanto, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que a Empresa Agravante não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento de sua subsistência.

Até porque, por outro lado, não há elementos hábeis a desfazerem

a presunção de necessidade emanada da declaração da Empresa Agravante.

Tampouco a contratação de advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º Código de Processo Civil de 2015).

Neste sentido, Jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso da construtora requerida. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício pode ser concedido a pessoas jurídicas, desde que analisadas as peculiaridades do caso concreto (Súmula 481 do STJ). Empresa demonstrou fazer jus à benesse, estando em recuperação judicial e apresentando caixa negativo há mais de três anos, atingindo um passivo de mais de R\$ 23.000.000,00. Jurisprudência do TJSP. Benefício deferido, sem prejuízo de eventual revisão, caso alterada a realidade financeira da recorrente. 2. PRELIMINAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Grupo econômico. Pedido de suspensão da demanda ou encaminhamento ao juízo da recuperação. Não acolhimento. Consoante expressamente previsto no artigo 6º, § 1º e artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da recuperação não impede o seguimento das ações de conhecimento tendo por objeto o recebimento de quantia ilíquida, no juízo de origem. Jurisprudência. Arguição rejeitada. 3. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Questão fática bem delineada nos autos, restando apenas a matéria de direito, relacionada à interpretação das cláusulas inseridas no contrato bancário. Desnecessidade de produção de prova oral. Arguição afastada. 4. MÉRITO. 4.1. RESPONSABILIDADE. Incontroverso o atraso na entrega das unidades. Falha na prestação do serviço. Correta a aplicação, pelo D. Magistrado da teoria do risco da atividade. Entendimento pacificado na Súmula 161 do TJSP. Jurisprudência da Câmara exige a comprovação do caso fortuito ou força maior a

justificar o atraso. Falta de provas no caso concreto. Manutenção, contudo, da solução dada na sentença, que reduziu o prazo de 180 dias úteis previsto no contrato para 180 dias corridos, considerando o princípio da vedação de "reformatio in pejus". 4.2. LUCROS CESSANTES. Atraso na entrega do imóvel para além do prazo de 180 dias. Cabível a condenação da contratada ao pagamento de indenização, na modalidade lucros cessantes. Presunção de prejuízo à adquirente. Entendimento pacificado na Súmula 162 do TJSP. Importe de 0,8% ao mês corretamente adotado na sentença, pois constou no contrato de adesão, em cláusula própria. Previsão a título de "multa contratual", restando evidenciada, contudo, a natureza de indenização de natureza material. Manutenção. 5. SUCUMBÊNCIA. Sentença impondo sucumbência recíproca. Manutenção. Necessidade de fixação de honorários recursais, considerando o trabalho adicional realizado pelos patronos da autora nesta sede. Importe de R\$ 1.000,00 se mostrou adequado. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1004295-75.2016.8.26.0625; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 03/07/2018) (g.n.).

Desta forma, concede-se os benefícios da Justiça Gratuita à Empresa Agravante, dispensando-a do recolhimento das custas judiciais, frisando-se, contudo, que tal deferimento não impede a condenação da Parte beneficiária ao pagamento dos ônus sucumbenciais, os quais, tão somente restam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, da Lei Civil Adjetiva.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para todos os efeitos e fins legais.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo de Instrumento Interposto para conceder à Empresa Agravante os Benefícios da Justiça Gratuita.

PENNA MACHADO

Relatora